



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Encarregado de Dados Pessoais (EDP/IFRN)

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

PARECER Nº 1/2026 - EDP/IFRN/RE/IFRN	26 de janeiro de 2026
---	------------------------------

I. DO RELATÓRIO E DA LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

1. Trata-se de requerimento de acesso à íntegra dos autos do Processo Administrativo nº 23057.005877.2023-31, que versa sobre a habilitação de nova beneficiária de pensão por morte, formulado por interessados cujos proventos sofreram redução em decorrência do referido ato administrativo.

2. Verifica-se, preliminarmente, a legitimidade dos requerentes na condição de interessados, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), haja vista que a decisão administrativa afetou diretamente a esfera de seus direitos patrimoniais de caráter alimentar, impactando a subsistência da unidade familiar. Consequentemente, a solicitação ampara-se no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS

3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) estabelece bases legais específicas que autorizam o compartilhamento e o acesso a dados pessoais em contextos de litígio administrativo. O tratamento dos dados contidos no processo, incluindo o acesso pelas partes adversas, encontra amparo no art. 7º, inciso VI (para dados pessoais comuns) e no art. 11, inciso II, alínea "d" (para dados pessoais sensíveis), os quais permitem o tratamento quando necessário para o "exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral".

4. Adicionalmente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), em seu art. 21, determina que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

III. DO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE E DO FORNECIMENTO PARCIAL

5. O acesso às informações pessoais de terceiros (no caso, a nova beneficiária habilitada) deve observar o Princípio da Necessidade previsto no art. 6º, inciso III da LGPD, limitando-se o tratamento ao mínimo necessário para a realização das finalidades pretendidas.

6. Para harmonizar o direito de defesa dos requerentes com a proteção à intimidade e vida privada da terceira interessada (art. 31, § 1º, I da LAI), deve-se aplicar o disposto no art. 7º, § 2º da LAI, que assegura o acesso à parte não sigilosa por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

7. Neste sentido, o Enunciado nº 12/2023 da Controladoria-Geral da União (CGU) orienta que o fundamento "informações pessoais" não deve ser utilizado de forma abstrata para negar pedidos, devendo os dados serem tratados (tarjados/ocultados) para que o restante do documento seja fornecido.

IV. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO

8. Diante do exposto, recomenda-se o deferimento do acesso, condicionado à adoção das seguintes medidas de segurança e tratamento de dados pela unidade custodiante:

a) Ocultação (tarjamento) de Dados Excessivos: Deverão ser ocultados/tarjados os dados pessoais da nova beneficiária que não possuam nexo causal com a comprovação dos requisitos legais para a habilitação da pensão (dependência econômica ou vínculo jurídico), tais como:

- Dados bancários e financeiros não relacionados à dependência;

- Informações de contato (e-mail, telefone e endereço), salvo se estritamente necessários para atos de citação/intimação;
- Dados sensíveis de saúde (prontuários, diagnósticos...) que não fundamentem a concessão do benefício.

b) Preservação dos Elementos Probatórios: Devem ser mantidos integralmente legíveis os documentos essenciais para o exercício do contraditório, que comprovem a união estável, a dependência econômica ou a condição de beneficiária, uma vez que constituem a motivação do ato administrativo impugnado.

c) Termo de Responsabilidade: O acesso deve ser condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade pelos requerentes ou seus representantes legais, conforme preconiza o art. 61 do Decreto nº 7.724/2012, vedando-se a utilização dos dados para finalidade diversa da defesa administrativa ou judicial.

V. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

9. Considerando a presença de interesses de menores e a natureza alimentar da verba discutida, deve-se conferir prioridade à tramitação e ao atendimento desta demanda, em observância ao art. 227 da Constituição Federal e às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

VI. CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, manifestamos PARECER FAVORÁVEL ao fornecimento de cópia do Processo Administrativo nº 23057.005877.2023-31 aos requerentes, mediante a aplicação prévia das técnicas de ocultação (tarjamento) sobre os dados pessoais excessivos indicados no item 8. deste parecer, e condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade, que deverá conter no mínimo:

- a) A finalidade específica e exclusiva para a qual o acesso aos dados está sendo autorizado, qual seja, o exercício do direito de defesa e do contraditório no âmbito administrativo ou judicial, restando expressamente vedada sua utilização para qualquer fim diverso;
- b) O compromisso de manutenção do sigilo e da confidencialidade das informações pessoais de terceiros acessadas, sendo proibida a sua divulgação pública, publicação em redes sociais ou o compartilhamento com indivíduos estranhos à defesa técnica; e
- c) A declaração de ciência de que o uso indevido das informações pessoais sujeitará o requerente e seus representantes à responsabilização civil, penal e administrativa, nos termos do art. 61, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012 e das sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Atenciosamente,

Ismael Felix Coutinho Neto
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
Portaria nº 1859/2023 - RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ismael Felix Coutinho Neto**, Chefe da Unidade de Gestão da Integridade - FAG-IFRN - UGI, em 26/01/2026 10:44:07.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/01/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1019288

Código de Autenticação: 666b17e7ff

